



Julgamento de Recurso Administrativo

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 678

RUBRICA m

Processo Administrativo: 00008.20241209/0001-60

Processo Licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO N° SE-PE001/2025

Requerente: INFATEC COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº
02.206543/0004-64;

O Município de Senador Pompeu-CE, neste ato representado pelo Pregoeiro e a Comissão Técnica de avaliação da Prova de Conceito, vem, perante V. Sas. apreciar o recurso interposto ante o disposto no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, face ao direito do contraditório a ampla defesa, festejados pela Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

I – DOS FATOS

O edital de licitação que visa a implantação de sistema escolar no âmbito municipal de Senador Pompeu, para as finalidades enumeradas no processo administrativo de licitação, fora lançado, e tendo em seu rito, a prova de conceito.

Trata-se de hiato entre as fases do processo licitatório, a fim de, na prática, avaliar as disposições do sistema, de modo a verificar *in loco*, sua aplicabilidade, e qualidade.



Nesse momento, junta-se a comissão pré-definida, com o(s) representante(s) da licitante, que avaliará e apresentará as abas requeridas do sistema, respectivamente.

Após, a demonstração do sistema da empresa recorrente, conforme consta termo circunstanciado, apensado ao processo às págs. 311 a 314, a mesma deixou de atender a diversos dispositivos objetivamente elencados no termo de referência, anexo ao edital.

Portanto, ao final, a recorrente teve sua desclassificação pronunciada pela comissão, tendo em vista os desatendimentos comprovados in loco no sistema, considerando o julgamento um objetivo.

II - DO ATENDIMENTO A CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A recorrente argui que a administração municipal de Senador Pompeu-CE, agiu por suprimir seu direito ao contraditório e ampla defesa. Neste sentido, não se compreende o inconformismo que neste momento, se julga recurso administrativo por ela interposto, conhecendo cada argumento apresentado.

Ora, como determina a legislação, ao final da fase de julgamento, tendo o responsável emitido decisão acerca das fases do processo, deve-se abrir o prazo para manifestação recursal. Tanto isso foi cumprido como a recorrente não só se manifestou como apresentou no campo próprio do sistema suas razões em recurso.

Portanto, não há procedência no apontamento, visto que neste processo foi observado e perfeitamente atendido o Princípio da Ampla defesa e contraditório.



III – DO MERITO

O edital de pregão eletrônico trouxe a inovação da prova de conceito, pois, como se sabe, é quase impossível avaliar as propriedades de sistema informatizado através de mero manual.

Ora, seleciona-se para contratação, sistema com as funcionalidades necessárias para execução da gestão escolar. Para tanto, não se pode, a despeito da própria necessidade pública, desprezar as situações as quais tornarão possível a otimização do que se busca.

Sendo desta forma, o edital previu acerca da prova de conceito: momento prático onde representante da licitante vencedora apresentaria cada tópico enumerado no termo de referência para a comissão julgadora. Lembrando que a comissão em questão é formada por profissionais de TI e profissionais que lidam com o ensino.

Ocorre que após a avaliação, na prática, situação em que está devidamente gravada em áudio e vídeo, a comissão exarou parecer desfavorável à recorrente, afirmando os pormenores que não foram atendidos por seu sistema. Transcrevemos as situações descritas no termo circunstanciado, vejamos:

A) *Escopo: A prova de conceito deverá abranger todas as funcionalidades críticas do sistema, tais como:*

○ *Integração via Web – ATENDEU SATISFATORIAMENTE*

○ *Gestão Acadêmica (registro de frequência, controle de notas, geração de boletins, etc.) – NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE*

Observação: Não foi demonstrado o registro por componente individual da frequência, notas e boletins, apenas sendo apresentado que o sistema faz o cadastro e



gera relatórios. Demonstrou ainda relatórios apenas por período e não por alunos.

○ *Sistema de avaliação em larga escala com disponibilização de resultado geral, por turma, componente e resultado por aluno – ATENDEU SATISFATORIAMENTE*

○ *Ferramentas de comunicação interna, planejamento pedagógico, relatórios e análises – NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE*

Observação: Não demonstrou comunicação entre os usuários envolvidos (entre a rede de ensino).

Demonstrou que exige validação permanente do gestor para as ações pedagógicas, interfere no planejamento pedagógico.

Os relatórios gerados foram apenas geral e não individualizado.

○ *Gestão administrativa, segurança de dados, compatibilidade com dispositivos e sistemas operacionais – NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE*

Observação: Não apresentou sobre segurança de dados no tocante aos protocolos de segurança, criptografia e/ou política de privacidade de dados pessoais.

Não abordou sobre backups de dados.

E não demonstrou clareza sobre o servidor.

Sobre a compatibilidade não demonstrou responsividade de utilização em dispositivos móveis, e não demonstrou funcionalidade em diferentes navegadores.

C) *CrITÉRIOS de Avaliação: Os principais critérios a serem considerados na avaliação da prova de conceito incluem:*

○ *Funcionalidade: Verificar se todas as funcionalidades especificadas estão disponíveis e operacionais – NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE*

Observação: Não demonstrou clareza sobre o treinamento e capacitação, não demonstrou os níveis de acesso e distinção de tela de usuário.



- *Usabilidade: Avaliação da facilidade de uso e da intuitividade da interface – NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE*
Observação: Sobre a compatibilidade não demonstrou responsividade de utilização em dispositivos móveis, e não demonstrou funcionalidade em diferentes navegadores.
Usabilidade de difícil compreensão, sem filtros de usuários.

- *Desempenho: análise do tempo de resposta e da eficiência do sistema – ATENDEU SATISFATORIAMENTE*

- *Suporte Técnico: verificação da eficiência do suporte técnico online e presencial – NÃO ATENDEU*
Observação: Demonstrou apenas que há funcionalidade disponível via chat do sistema.

- *Se a empresa a ser contratada detém o Certificado de Registros de Programa de Computador junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria Comércio e Serviços – ATENDEU SATISFATORIAMENTE.*

- *Treinamento: eficácia dos programas de treinamento e capacitação oferecidos – NÃO ATENDEU*
Observação: Não trouxe na apresentação como se darão os treinamentos e capacitações para validação da demonstração de eficiência.

- D)** *Para um alcance eficiente dos resultados esperados para essa contratação, se faz necessário na prova de conceito que a contratada detenha em seu sistema os seguintes parâmetros:*
 1. *Tipos de usuários – NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE*
Observação: Não demonstrou todos os níveis de usuários, deixando de apresentar o Gestor SME, Aluno e Responsável como sendo um mesmo usuário e nos acessos demonstrados em nenhum momento houve logoff e login de usuários, para deixar claro cada nível de acesso.

2. *Estrutura e controle:*



- Controle unificado de todas as unidades escolares – NÃO ATENDEU
 - Possibilidade de personalização de múltiplos períodos escolares em diversas datas por unidade escolar – ATENDEU INTEGRALMENTE
 - Pré-cadastro dos usuários pela unidade gestora – NÃO DEMONSTROU
 - Visualização de múltiplos calendários letivos – NÃO DEMONSTROU
 - Controle de acesso de módulos para as respectivas modalidades de ensino: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – NÃO DEMONSTROU
 - Possibilitar ao professor o acesso a múltiplas unidades escolares, caso possua lotação – ATENDEU INTEGRALMENTE
 - Transferência de aluno entre turmas e escolas – NÃO DEMONSTROU
 - Geração de boletins – ATENDEU INTEGRALMENTE
 - Relatório de aulas pendentes para registro – NÃO DEMONSTROU
 - Relatório de componente – NÃO DEMONSTROU
 - Visualização dos registros de aulas do professor/componente – NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE
Observação: Demonstrou apenas relatório geral por período.

 - Alocações de sábados letivos – NÃO DEMONSTROU
3. Estrutura para atender a educação básica:
- Campos de experiência – NÃO DEMONSTROU
FUNCIONALIDADE EM EXECUÇÃO
 - Direitos de aprendizagem – NÃO DEMONSTROU
 - Objetivos de aprendizagem e desenvolvimento – NÃO DEMONSTROU
 - Tempos – NÃO DEMONSTROU
FUNCIONALIDADE EM EXECUÇÃO
 - Integração das experiências – NÃO DEMONSTROU



Ao final da análise, a comissão chegou ao seguinte resultado: a empresa INFATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA encontra-se DESCLASSIFICADA, por apresentar solução proposta em desconformidade às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Senador Pompeu, não tendo atendido integralmente aos itens descritos para demonstração da prova de conceito. A Comissão de Avaliação comunica que o resultado será encaminhado a Comissão de Licitação, para apresentação de resultado. Nada mais a constar em ata. Fica encerrada a avaliação de Prova de Conceito.

Como se observa no julgamento acima, diversos itens não foram demonstrados, o que torna o sistema inapto para a necessidade requerida.

É importante frisar que o edital e suas recomendações vinculam o objeto até a execução contratual, não podendo ser aceitos padrões disformes daquilo que foi exigido. Versa sobre essa questão o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que está a administração diretamente vinculada a ele, não podendo ser descumprido.

Essa mesma concepção foi incorporada e ampliada pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 5º, coloca a vinculação ao instrumento convocatório no rol de princípios básicos a serem observados em qualquer processo licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI _____ 685
RUBRICA _____ m

Para compreender o fundamento legal desse princípio, é essencial notar que o edital funciona, segundo Hely Lopes Meirelles, como uma autêntica “lei interna” do procedimento licitatório.

Isso quer dizer que todas as etapas do certame – desde a elaboração das propostas até o julgamento e a contratação – devem estar alinhadas ao que foi estipulado no documento convocatório.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça esse entendimento ao sublinhar que a vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também protege o caráter competitivo e transparente da licitação.

A Lei nº 14.133/2021 consolida essa posição ao prever, em dispositivos como o artigo 18, que o instrumento convocatório deve conter informações claras, objetivas e sem ambiguidade, oferecendo segurança jurídica às empresas interessadas em participar.

Ademais, em seu recurso a recorrente não apresenta nenhum fato novo que demonstre que as demandas do edital foram atendidas, mas apenas meros argumentos sem quaisquer comprovações.

O Superior Tribunal de Justiça em julgado em que se afirmou que, “A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.” (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Neste condão, não há possibilidades legais de modificar a regra do edital sob pena de ilegalidade, e desatendimento a Princípios importantes regentes da administração pública.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. _____

686

RUBRICA _____

4

Contudo, foi oportunizado à licitante, ora recorrente, uma apresentação transparente, tranquila em que dispositivos foram questionamento, argumentados pela equipe, muito embora em sua maioria, não atendidos.

IV – DA DECISÃO

Eis que analisados os argumentos recursais, assim como a decisão dantes proferida, indefiro o recurso interposto, tendo em vista sua incapacidade de modificação do entendimento primeiro que por questões objetivas, tornou desclassificada a recorrente.

Por fim, encaminho à autoridade superior para em observância ao Princípio do duplo grau, decida e fundamente sua decisão.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 17 de Março de 2025.

Francisco Aristoteles Fernandes de Sousa
FRANCISCO ARISTÓTELES FERNANDES DE
SOUSA
Membro Comissão Técnica

Maria Jardenia Alves Lima
MARIA JARDENIA ALVES LIMA
Membro Comissão Técnica

Fabianne Ricarte Bizerra
FABIANNE RICARTE BIZERRA
Membro Comissão Técnica

José Higo dos Reis Rocha
JOSÉ HIGODOS REIS ROCHA
Pregoeiro



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI _____

RUBRICA _____

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SE-PE001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR COM MÓDULOS DE DIÁRIO ON-LINE E PORTFOLIO, CAPAZ DE SE ADEQUAR AS ESPECIFICIDADES DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER AOS ALUNOS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SERVIÇO DE ASSESSÓRIA E ACOMPANHAMENTO A GESTÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE.

Assim, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da Comissão Técnica de avaliação da Prova de Conceito, e o Pregoeiro referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº SE-PE001/2025**, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR COM MÓDULOS DE DIÁRIO ON-LINE E PORTFOLIO, CAPAZ DE SE ADEQUAR AS ESPECIFICIDADES DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER AOS ALUNOS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SERVIÇO DE ASSESSÓRIA E ACOMPANHAMENTO A GESTÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, **RATIFICO** a decisão da Comissão Técnica de avaliação da Prova de Conceito, e o Pregoeiro que NÃO deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa INFATEC COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, CNPJ 02.206.643/0004-64.

Logo, verificamos que a decisão exarada no julgamento do referido recurso administrativo está pautada na Legislação vigente, assim como em consonância com os termos de edital.

Senador Pompeu/CE, 17 de Março de 2025.


ANTONIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA
ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.